

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

PARECER JURÍDICO Nº 41/2024

CONSULENTE: Município de Aquidabã/SE

Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº 20/2024 – Apresentação Artística

EMENTA - ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO
DIRETA - INEXIGIBILIDADE - SHOWS
ARTISTICOS - ART. 74, II, DA LEI Nº
14.133/2021.

Vem, à esta Assessoria Jurídica, termo do contrato de inexigibilidade nº 20/2024, que trata da prestação de serviço firmado entre esta Municipalidade e NOVA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

Essa licitação tem como objeto a prestação de serviços na apresentação de show artístico de Mano Walter durante as comemorações alusivas ao 54º Casamento do Matuto, no Município de Aquidabã/SE.

Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Guardadas as devidas proporções, a contratação de profissionais do setor artístico deve ser precedida, em verdade, dos seguintes requisitos:

a) que o serviço seja de um artista profissional;

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ**

Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ**

VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O inciso I cita o "documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo".

Frisa-se que especificamente sobre a contratação direta de artista com fulcro no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se pertinente que a descrição do objeto contenha detalhamento do bem ou serviço artístico, relacionando itens como material de confecção do bem, roteiro, figurino, cenário, equipamentos técnicos especializados, integrantes de grupo artístico, tempo de execução do serviço, repertório ou outros elementos, de acordo com o objeto do contrato.

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

Por último, quanto à conveniência da realização desse evento, registro que se deve atentar para que as funções precípuas da administração, a exemplo de saúde, educação e remuneração de servidores, não sejam postergadas a um segundo plano, em razão da realização da festividade.

Ou seja, a Administração Municipal não deve contrair despesas com festividades em montante que venha a comprometer o cumprimento das obrigações de maior relevância pública.

Decerto, pode-se questionar que o direito ao lazer também foi erigido à categoria de direito social fundamental, por força do disposto no artigo 6º, da

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ**

Carta Republicana. Todavia, tal direito não pode sobrepor-se aos direitos à saúde, educação, alimentação e trabalho, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, adotado como fundamento da República Federativa do Brasil, no artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Por esta razão, deve o Administrador, antes de efetivar a contratação, cercar-se dos devidos cuidados para que não despreze o sagrado direito à vida digna, sob a indevida desculpa de atender o direito ao lazer, em virtude da nítida preponderância daquele sobre este.

Diante do exposto, em atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que seja apresentada toda a documentação apontada neste Parecer.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 06 de junho de 2024.

Roberta de Santana Dias
ROBERTA DE SANTANA DIAS
OAB/SE 13.758